

Alpinópolis/MG, 7 de março de 2024.

**Ofício: 026 2024-JUR/GAB**


Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária n.º 012 2024, que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.011, de 19 de novembro de 2013.”

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,




**Rafael Henrique da Silva Freire**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor**  
**Denilson Garcia de Lima**  
**DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROTOCOLO GERAL 61/2024  
Data: 08/03/2024 - Horário: 13:34  
Legislativo



**Helaine da Carvalho Paim**  
Servidor Matrícula 000002  
Câmara Municipal de Alpinópolis

Rua Maestro Geraldo Aprígio, nº 60, Bairro Centro  
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

## PROJETO DE LEI N.º 012, DE 7 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.011, de 19 de novembro de 2013.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV e XXXII da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 4 da Lei n.º 2.011, de 19 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido pelo Prefeito Municipal, por decreto, para atender às situações emergenciais supervenientes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 7 de março de 2024.

  
Rafael Henrique da Silva Freire  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Alpinópolis (MG), em 7 de março de 2024.

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 012, de 7 de março de 2024 (“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.011, de 19 de novembro de 2013”).**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando Vossas Excelências encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei n.º 012, de 7 de março de 2024, com a ementa acima listada.

Estamos com a presente proposição acrescentado o parágrafo único ao art. 4º da Lei n.º 2.011 de 29 de novembro de 2013, propondo a redução do prazo previsto no seu *caput*, para atender demandas supervenientes emergenciais, como é o caso, por exemplo, do combate da dengue.

Assim, aguardando a votação favorável ao presente projeto de lei, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência.

Respeitosamente.

  
**Rafael Henrique da Silva Freire**  
-Prefeito Municipal-

**Excelentíssimo Senhor  
Denilson Garcia de Lima  
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis  
Nesta**

Rua Maestro Geraldo Aprígio, nº 60, Bairro Centro  
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG**

LEI MUNICIPAL Nº 2.011, DE 19/11/2013

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 061/2007, DISCIPLINANDO A LIMPEZA DOS LOTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS**Faço saber que a Câmara Municipal de Alpinópolis/MG, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o programa de limpeza em imóveis urbanos não edificados, murados ou não, devendo todos os proprietários e possuidores, a qualquer título serem obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e Terrenos, mantendo-os capinados, limpos, livres de entulho ou recipientes que acumulem água ou sirvam de abrigo para animais sinantrópicos ou vetores.

§ 1º Os proprietários e possuidores são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

§ 2º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos imóveis que estejam completamente murados e que por razões de saúde pública necessitem da execução da referida limpeza, sendo assegurado ao poder público municipal o acesso a esta área.

**Art. 2º** Caberá aos responsáveis pelos imóveis executar, além do corte, a retirada dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de microorganismos e animais nocivos que, por qualquer forma, possam vir a causar danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

**Parágrafo único.** Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística desde que não adensada.

**Art. 3º** É proibido atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existentes em imóveis localizados no município.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos imóveis que suprimirem árvores durante a limpeza, poderão incorrer em infração à Legislação Ambiental.

**Art. 4º** Quando constatado o abandono do imóvel ou sua má conservação, será enviada notificação ao responsável pelo mesmo, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para executar os serviços de capina, limpeza e escoamento de águas.

**Art. 5º** Havendo inobservância do disposto na presente Lei ou quando não cumpridas as exigências contidas na notificação, dentro do prazo estabelecido, a Administração, direta ou mediante licitação, providenciará a execução dos serviços necessários, bem como a cobrança das despesas em relação aos mesmos.

§ 1º Decorrido o prazo constante na notificação, sem ocorrer as devidas providências pelo responsável pelo imóvel, o infrator se sujeitará à aplicação de multa por descumprimento de determinação legal.

§ 2º Além da multa, o responsável pelo imóvel fica obrigado ao pagamento das despesas com o serviço de limpeza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua efetiva execução, quando realizado pelo Município.

§ 3º Se os valores devidos não forem pagos no prazo estipulado, será encaminhado ao Departamento Municipal de Fazenda, o cálculo e o valor devido para o procedimento de cobrança, devendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

§ 4º Em caso de impossibilidade de localização do responsável ou não havendo o pagamento das despesas decorrentes do serviço de limpeza, o valor do serviço executado será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita as penalidades legais.

**Art. 6º** A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual fixará o valor da multa a ser aplicada e o valor a ser cobrado em razão dos serviços realizados pelo Município.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.895/2009.

*Alpinópolis, 19 de novembro de 2013.*

*JÚLIO CÉSAR BUENO SILVA  
Prefeito do Município de Alpinópolis*